COMISSÃO DE LICITAÇÃO
fls. 97
Rubrica

PARECER JURÍDICO Nº 162/2020/PROGEM/LIC/PMGP
PROCESSO LICITATÓRIO – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7.021/2020/DL/SEMS

Assunto: Análise de procedimento licitatório referente a dispensa de licitação para contratação de empresa especializada na aquisição em caráter emergencial de EPI's e materiais técnicos, para atender as demandas do fundo municipal de saúde do município de Goianésia do Pará.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. PREVISÃO LEGAL ARTIGO 24, INCISO II DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE DE REGULARIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE.

1. DOS FATOS.

Cuida-se de expediente gerado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL para que esta Procuradoria emitisse parecer acerca da regularidade do procedimento licitatório para contratação de empresa especializada na aquisição em caráter emergencial de EPI's e materiais técnicos, para atender as demandas do fundo municipal de saúde do município de Goianésia do Pará.

O parecer é no sentido da regularidade do referido processo encaminhando-se o feito para que se tomem as providências ulteriores finalizando-se a procedimento licitatório oportunamente deflagrado.

Com as devidas considerações, passa-se à análise do mérito.

2. DA ANÁLISE DO MÉRITO.

Como se sabe a obrigatoriedade de licitação é regra insculpida na Magna Carta em seu artigo 37, XXI, conforme redação a seguir:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
> *(...);*

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
fls. 98
Rubrica

> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.* (grifo nosso).

No mesmo sentido, ratificando a regra de contratação para com o serviço público de modo geral, editou-se a Lei nº 8.666/93, que define e regulamenta as regras para o trato negocial com a Administração Pública, exigindo, de igual forma a obediência ao procedimento licitatório.

Nesse sentido, temos o seguinte comando dado pelo teor do dispositivo do artigo 2º da Lei de Licitações, senão vejamos:

> *Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.*

A regra, portanto, é a licitação, como modo de privilegiar o princípio da isonomia e meio de permitir que a Administração obtenha a melhor proposta. Inobstante a exta exigência legal contida no regramento jurídico, em algumas ocasiões, não há como ocorrer o procedimento licitatório, visto que a própria realidade fática determina a inviabilidade da competição.

Assim, a contratação direta afigura-se como excepcionalidade e, nessa condição, deve atender às exigências legais para sua autorização. Leciona o ilustre Professor Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, Ed. Dialética; 2001, pág. 298) *in verbis:*

> *A Administração tem que justificar não apenas a presença dos pressupostos processuais da ausência de licitação. Deve indicar, ademais, o fundamento da escolha de um determinado contratante e de uma específica proposta.* (grifo nosso).

As exceções a esta obrigatoriedade estão albergadas pela expressão "ressalvados os casos especificados na legislação" constante do mandamento constitucional contido

Rua Pedro Soares de Oliveira, S/N – Colegial, 68.639-000 - Goianésia do Pará/PA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
fls. 99
Rubrica

no dispositivo do artigo 37, XXI. Tal dispositivo tem como norma regulamentadora a Lei nº 8.666/93, cujos artigos 24 e 25 tratam, respectivamente, das hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

O Art. 24 da Lei nº 8.666/1993 assim dispõe para o presente caso:

> *Art. 24. É dispensável a licitação:*
> *(...);*
> II - *para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;* (grifo nosso).

Nos casos em que são seja possível ocorrer competição entre os possíveis interessados, dada a falta de profissionais ou empresas, locais, para o objeto da licitação, ocorrerá então DISPENSA de licitação para o objeto.

Em relação ao preço, temos que o procedimento está devidamente instruído com a Dotação Orçamentária, conforme solicitado pela presidência licitatória, bem como Cotações de Preço encaminhado pela licitante signatária do contrato administrativo.

Feitas as considerações acerca da exigência legal do procedimento licitatório ordinário, assim como as hipóteses furtivas do certame padrão de contratação para com a Administração Pública, é fácil concebermos que o expediente gerado nos traz uma hipótese de subsunção legislativa de dispensa de licitação.

Portanto, preenchidos os requisitos exigidos na legislação específica, assim como atendidos aos principados da Administração Pública constitucionalmente consagrados, notadamente os da publicidade, moralidade, impessoalidade economicidade, e interesse público, a hipótese para o caso em apreço é de dispensa de licitação fundado no artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666/93.

3. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, e pelos fundamentos apresentados, esta Procuradoria Jurídica opina no sentido DA REGULARIDADE PROCEDIMENTAL DO PROCESSO LICITATÓRIO DE DISPENSA DE Nº 7.021/2020/DL/SEMS, para contratação de empresa especializada na aquisição em caráter emergencial de EPI's e materiais técnicos, para atender as demandas do fundo municipal de saúde do município de Goianésia do Pará.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
fls. 100
Rubrica

O procedimento, portanto, encontra respaldo legal na hipótese furtiva de obrigatoriedade do procedimento licitatório padrão exigido na Lei nº 8.666/93, conforme denota o dispositivo do artigo 24, inciso II do verbete supracitado.

É o parecer. SMJ.

Goianésia do Pará - PA, 22 de dezembro de 2020.

ANDRÉ SIMÃO MACHADO
Procurador Geral do Município
Decreto 0012/2017/GP/PMGP

ANDRE SIMAO MACHADO:85092150220
Assinado de forma digital por ANDRE SIMAO MACHADO:85092150220
Dados: 2020.12.23 15:25:25 -03'00'

AILTON FERREIRA CRAVEIRO:68926901220
Assinado de forma digital por AILTON FERREIRA CRAVEIRO:68926901220
Dados: 2020.12.23 12:59:22 -03'00'

PEDRO WANDERLEY LINHARES SOUSA:35496193320
Assinado de forma digital por PEDRO WANDERLEY LINHARES SOUSA:35496193320
Dados: 2020.12.23 15:22:36 -03'00'